



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**PROJETO DE LEI Nº 4.287 /2025**

Dispõe sobre a proibição do abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:**

Art. 1º. Fica expressamente proibido, em todo o território do Estado da Paraíba, o abandono de animais, com ou sem a utilização de veículos automotores, reboques ou similares, em vias públicas ou em áreas rurais ou urbanas, públicas ou privadas de acesso comum.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e ambientais cabíveis:

I – Multa administrativa no valor de 1.000 (mil) UFRPBs por animal abandonado.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – A multa poderá ser aplicada ao condutor e/ou ao proprietário do veículo utilizado na infração, conforme identificação.

§ 3º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente, ao custeio de políticas públicas de proteção, saúde e bem-estar animal no Estado da Paraíba.

Art. 3º. Constatada a infração com o uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (Detran-PB) e a demais órgãos públicos pertinentes, para fins de registro estatístico, controle



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

administrativo e formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. A constatação da infração também deverá ser comunicada à autoridade policial competente, para eventual apuração de responsabilidade criminal e, se for o caso, representação pela apreensão judicial do veículo, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se abandono a ação voluntária de deixar animal doméstico ou domesticado desacompanhado e sem os cuidados mínimos, em local diverso de sua residência habitual, de modo a comprometer sua integridade física, saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades previstas caberão aos órgãos estaduais de fiscalização ambiental, em cooperação com a Polícia Militar Ambiental e com os órgãos municipais conveniados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Pessoa, 7 de maio de 2025.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater o abandono de animais no Estado da Paraíba, uma prática cruel e prejudicial que compromete o bem-estar animal e representa um grave problema de saúde pública. O abandono de animais, seja com ou sem o uso de veículos automotores, expõe cães, gatos e outros animais a riscos de fome, sede, doenças, maus-tratos e morte. Além disso, afeta o meio ambiente e coloca em risco a saúde da população, uma vez que os animais em situação de rua podem se tornar vetores de zoonoses.

A conscientização e o combate ao abandono são fundamentais para promover uma cultura de guarda responsável, em que os tutores compreendam que os animais não são descartáveis, mas seres sencientes que merecem cuidados e proteção. Este Projeto de Lei estabelece diretrizes claras para coibir o abandono e prevê medidas de fiscalização e punição para os infratores, garantindo a proteção dos animais e o bem-estar da sociedade.

O amparo legal para esta proposição encontra respaldo na Constituição do Estado da Paraíba, Art. 7º, § 2º, VI, que atribui ao Estado competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, o que inclui a proteção à fauna. Além disso, reforça o compromisso do Estado em promover políticas públicas voltadas à proteção animal e à educação da população.

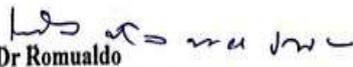
Portanto, a presente medida busca garantir que o abandono de animais seja adequadamente punido e que ações preventivas sejam implementadas, contribuindo para uma sociedade mais ética e consciente em relação ao tratamento dispensado aos animais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”**  
**Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**João Pessoa, 7 de maio de 2025.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual - MDB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---